



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 25552/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3459/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Barracão. Concessão de diárias, análise da devida comprovação. Voto Vencedor: Procedência. Irregularidade com determinações.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Procedimento de Fiscalização nº 0285/2019 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face de membros e servidores da Câmara Municipal de Barracão, em virtude da ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 no montante de R\$ 127.733,14.

Consta da exordial da CAGE (peças 2/8), que a fiscalização foi realizada após reclamação formalizada por cidadão junto ao canal de Ouvidoria deste Tribunal de Contas e que, no decorrer da fiscalização, o Poder Legislativo Municipal deixou de apresentar as prestações de contas de tais despesas, exigidas nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o que justificaria a proposta de instauração do expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 132/21 (peça 12) a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida e encaminhada para CAGE para análise de possíveis irregularidades.

O Município de Barracão, representado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, o Sr. João Maria Carvalho de Freitas, se manifestou, conforme peça 14, informando que, mediante a Demanda nº 173679 de 16/04/2019 foram encaminhados documentos com todas as diárias pagas aos servidores e vereadores, nos anos de 2017 e 2018, de modo que não houve negligência perante essa Corte. Ainda, sustentou que todas as informações referentes as diárias estão disponíveis no Portal da Transparência do Município.

Na Instrução nº 702/22 – CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar as diárias concedidas a cada um dos interessados, apontou a comprovação da regularidade em parte. Ao final, opinou pela citação dos interessados vinculados a tabela de responsabilização contida no item 2.2 da Instrução, que contemplou as irregularidades remanescentes, sendo elas (i) comprovar a efetiva realização da viagem vinculada a todas as diárias recebidas; (ii) demonstrar o interesse público da realização destas viagens; (iii) justificar o recebimento de reembolso por despesas de viagem, quando já recebido valor à título de diárias.

Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Barracão, constata-se que houve alteração na Resolução nº 02/2017, a qual prevê a concessão de diárias e seus respectivos valores, para reajustá-los com base nos fixados na Unidade Fiscal do Município – UFM. Atestou que, embora tenha ocorrido o aumento nos valores e que o Controle Interno tenha solicitado justificativas ao Poder Legislativo, não há informações suficientes para concluir pela irregularidade ou má-fé do controlador interno de maneira a ensejar sua responsabilização.

Contudo, no que concerne à responsabilização do gestor do Legislativo a época dos fatos, Sr. Marcos Antonio Dombroski, entendeu que houve violação ao dever de transparência enquanto gestor público.

Pontuou que, o entendimento desta Corte é pela responsabilização solidária do Presidente da Câmara dos Vereadores e, consequentemente, frisou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o gestor deve ser responsabilizado à eventual determinação de restituição dos valores.

Após, expôs que, diversamente ao apontado pela Câmara, não há documentação anexa ao Portal de Transparência contendo os relatórios de viagens, certificados e demais informações. Todavia, a unidade técnica examinou minuciosamente e de forma individual os documentos apresentados pelo Poder Legislativo e considerou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária uma vez que não houve a comprovação dos gastos realizados com viagens de interesse público.

Afirmou que essa Corte já se manifestou, nos termos do Acórdão nº 4844/17 – S2C, quanto à aceitabilidade de documentos que certificam a presença em cursos, reuniões neste Tribunal, Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, para demonstrar o interesse público.

Em relação aos Srs. David Alexandre Woichikowski, Dieyson Matielo Bugança, Fernando Monteiro, João Maria Carvalho de Freitas, Luciane Aparecida Barp Pagliochi, Marcos Antonio Dombroski, e Marcos Daniel Haeflieger, verificou que as viagens concedidas aos vereadores carecem de explicações no que tange à efetiva realização e a demonstração do interesse público e, portanto, opinou pela citação para o exercício do direito ao contraditório.

Por meio do Despacho nº 241/22 – GCNB (peça 20), o relator determinou remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse a inclusão dos Srs. David Alexandre Woichikowski de Mattos, Dieyson Matielo Bugança, Fernando Monteiro, Luciane Aparecida Barp Pagliochi, Marcos Antonio Dombroski, Marcos Daniel Haeflieger e Paulo Cesar Colle, como interessados, assim como providenciasse a sua citação, bem como do Sr. João Maria Carvalho de Freitas. E, ainda, a intimação da Câmara Municipal de Barracão para ciência e, querendo, a apresentação de nova manifestação.

Por meio da petição juntada à peça 40, a Sra. Luciane Aparecida Barp Pagliochi se manifestou, informando a respeito da nota fiscal no valor de R\$194,80 emitida pela Churrascaria Pampeana, que em 26/07/2018 juntamente com mais dois servidores, o Sr. Claudinei Roberto Chiogna e a Sra. Aline Gallas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participaram de um curso na cidade de Francisco Beltrão/PR, fornecido pela empresa MGS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, referente a treinamento quanto ao sistema de contabilidade – compras e licitações. Afirmou que, embora a nota fiscal tenha sido empenhada no nome dela, diz respeito a alimentação dos 3 servidores.

O Sr. Paulo Cezar Colle (peça 66) asseverou que, em virtude do lapso temporal entre a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação, não dispõe de todos os documentos comprobatórios na quantia indicada. Juntou comprovante de R\$160,65 a fim de ressarcir o erário, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude de perda do seu objeto.

O Sr. David Alexandre Woichikowski de Mattos em sua defesa (peça 69) argumentou que realizou as viagens relativas às diárias informadas e acostou documentos.

O Sr. João Maria Carvalho de Freitas foi citado por edital, conforme Despacho nº 80/23 – GCFC (peça 77).

Ocorreu o decurso de prazo, conforme peça 81.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que apresentou nova análise conforme Instrução nº 2095/23 – CGM (peça 28) e essa observou que a Sra. Luciane Aparecida Barp Pagliochi comprovou a efetiva participação em curso, bem como o interesse público relacionado ao reembolso de despesas com a viagem. Quanto ao Sr. Paulo Cesar Colle, os valores recolhidos foram destinados ao Tesouro do Estado do Paraná quando deveriam ter sido restituídos pelo Município de Barracão e de forma atualizada.

Apesar dos documentos juntados pelo Sr. David Alexandre Woichikowski de Mattos, a unidade técnica concluiu que não houve a comprovação mediante os documentos apresentados em relação a diária do dia 31/07/18, uma vez que os comprovantes de comparecimento a órgãos datam o dia 30/07/2018 e o comprovante de hospedagem se refere à diária do dia 29/07/18 com saída em 30/07/18. Afirmou ainda que, em que pesem as alegações de que estava em Curitiba no dia 31 e que retornaria ao Município de Barracão acompanhado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vereador João Carvalho no carro oficial da Câmara, não justifica a concessão da diária.

Ressaltou o entendimento jurisprudencial desta Corte de que somente com a comprovação da efetiva realização da viagem, e quando demonstrado que as atividades desempenhadas, nos períodos de afastamento, eram de interesse público, é possível a concessão da diária, nos termos do Acórdão nº 2309/19 - STP.

No que tange às diárias recebidas nos dias 10/12/2017 até 11/12/2017 pelo Sr. David Alexandre, embora tenha sido apresentada a nota fiscal de gasto com combustível, não foi demonstrado o atendimento ao interesse público.

Assim sendo, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes responsáveis e aplicadas sanções, com acréscimo da correção monetária e dos juros legais, em caso de condenação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 513/23 – 6PC (peça 83) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Conforme consta do relatório, o presente expediente originou-se de procedimento de fiscalização realizado pela CAGE em face dos servidores e membros da Câmara Municipal de Barracão, cujo relatório constatou a ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.

Assim, a fim de verificar as irregularidades apontadas, passo à análise individualizada de cada irregularidade do achado apontado em confronto com as defesas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica em sua Instrução conclusiva (peça 82) relatou fundamentadamente a constatação das seguintes irregularidades:

- ACHADO Nº 01 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS E DEMAIS DESPESAS DE VIAGENS;

Tendo como beneficiários, os servidores: David Alexandre Woichikowski de Mattos; Dieyson Matielo Bugança; Fernando Monteiro; João Maria Carvalho de Freitas; Marcos Antonio Dombroski; Marcos Daniel Haeflieger; Paulo Cesar Colle.

Irregularidades que somadas resultam o valor de R\$ 33.838,97 (trinta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos).

• DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS:

Ao vereador foram concedidas 19 (dezenove) diárias, totalizando o valor de R\$11.454,72 (onze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), foram constatadas irregularidades referentes à ausência de comprovação das viagens e interesse público, sobre as diárias recebidas nos dias 29/07/2018 até 31/07/2018 (para Curitiba/PR) e 10/12/2017 até 11/12/2017 (para Curitiba/PR), no valor de R\$ 1.501,92 (mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos).

a) Diárias recebidas nos dias 29/07/2018 até 31/07/2018

Em sua defesa, o interessado aduziu que estava em Curitiba na data de 11/12/2017 prestando serviços de interesse público ao Município de Barracão, como vereador. Informou que saiu da cidade de Barracão no dia 10/12/2017 e retornou somente no dia 12/12/2017 e, neste dia, esteve no gabinete da Deputada Leandra Dalponte, tratando assuntos de importância para o Município, entre eles, a vinda de verbas para a Secretaria da Saúde. Ainda, anexou um comprovante de gastos datado no dia 11/12/2017 na cidade de Curitiba, afirmando que estava na cidade nesse dia e retornou para o Município de Barracão somente no dia seguinte, fazendo então, uso da diária do dia 11/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Das diárias recebidas nos dias 29/07/2018 até 31/07/2018

Não houve a comprovação mediante os documentos apresentados em relação à diária do dia 31/07/2018, uma vez que os comprovantes de comparecimento a órgãos datam o dia 30/07/2018 e o comprovante de hospedagem se refere à diária do dia 29/07/2018 com saída em 30/07/2018.

O interessado alegou que estava em Curitiba no dia 31/07/2018 e que retornaria ao Município de Barracão acompanhado do vereador João Carvalho no carro oficial da Câmara, afirmou ainda, que as diárias concedidas ao vereador João Carvalho foram consideradas regular.

Considerando que o gestor comprovou ter realizado o deslocamento para cidade de Curitiba, tenho para mim que estão presentes os elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações em relação às demais despesas.

Quanto à existência de interesse público nos deslocamentos, tendo-se em conta que se destinaram à órgãos públicos e associações de interesse do Município, considero atendida tal exigência.

Deste modo, considero o item **regular**.

- **DIEYSON MATIELO BUGANÇA**

Ao interessado, foram concedidas 30 (trinta) diárias, totalizando o valor R\$19.355,21 (dezenove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), referentes a viagens realizadas nos anos de 2017 e 2018.

Após análise, a unidade técnica identificou irregularidades em 4 (quatro) viagens, realizadas nos dias 12/03/2017 até 14/03/2017 (para Curitiba/PR); 10/07/2017 até 16/07/2017 (para Curitiba/PR); 07/08/2018 até 10/08/2018 (para Curitiba/PR) e 23/10/2018 até 26/10/2018 (para Curitiba/PR) totalizando o valor de R\$6.462,56 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e em 1 (um) reembolso de despesas de viagem, no valor de R\$334,65 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que juntos, totalizam o valor de R\$ 6.797.21 (seis mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e um reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, o interessado aduziu que estava na cidade de Curitiba nas datas informadas prestando serviços de relevância e interesse público ao Município de Barracão. Tendo, na ocasião, desenvolvido vários trabalhos e visitas junto a autoridades e representantes políticos do Estado. Alegou que pela extensa agenda não seria possível no mesmo dia realizar todas as visitas e reuniões e, por conta disso, deixou para comparecer aos gabinetes que pretendia visitar no dia seguinte.

Ao realizar o exame da documentação, foram anexadas notas de empenho e os requerimentos das diárias, conforme peça 18 fl. 52, deste modo, levando em consideração que as concessões das diárias foram autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barracão e, tendo em vista o princípio da boa-fé, afasto as irregularidades apontadas, considerando o item **regular**.

- **FERNANDO MONTEIRO**

Ao interessado foram concedidas 33 (trinta e três) diárias, totalizando o valor de R\$ 23.856,07 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Após análise, a unidade técnica identificou irregularidades referentes à ausência de comprovação das viagens e interesse público, sobre as diárias recebidas nos dias 05/03/2017 até 07/03/2017 (para Curitiba/PR); 04/10/2017 até 01/10/2017 (para Curitiba/PR); 12/06/2018 até 15/06/2018 (para Curitiba/PR); totalizando o valor de R\$3.813,24 (três mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Bem como, recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem, no valor de R\$399,03 (trezentos e noventa e nove reais e três centavos).

Devidamente intimado para apresentar o contraditório, o interessado deixou decorrer o prazo em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 390/23 – DP (peça 81).

Entretanto, nos autos foram anexados os requerimentos das diárias em questão para Curitiba, bem como as notas de empenhos. Ainda, nota-se que nos referidos procedimentos administrativos existem indicações claras dos beneficiários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das diárias, destinos, do período de afastamento e do assunto a ser tratado, de onde se extrai o interesse público das visitas.

Nesse diapasão, o item deve ser considerado regular.

- **JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS**

Consta que ao interessado, vereador do município, foram concedidas 17 (dezessete) diárias, totalizando o valor de R\$ 12.169,68 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

As irregularidades encontradas pela unidade técnica são relativas à ausência de comprovação das viagens e interesse público, sobre as diárias recebidas nos dias 09/07/2017 até 12/07/2017 (para Curitiba/PR); 17/08/2017 até 19/08/2017 (para São Carlos/PR); 11/12/2017 até 13/11/2017 (para Curitiba/PR); 22/04/2018 até 24/04/2018 (para Curitiba/PR); e 09/07/2018 até 12/07/2018 (para Curitiba/PR). Totalizando R\$ 5.691,36 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

Na mesma esteira do achado anterior, foram apontados como gastos indevidos a concessão de diárias injustificadas. Nos autos foram anexados os requerimentos das diárias em questão e as notas de empenhos. É fundamental atentar para o fato de que a unidade técnica não questionou se o vereador compareceu aos compromissos indicados como motivadores das viagens e, por conseguinte, das diárias. Ainda que se trate de presunção relativa, não consta dos autos qualquer indício de que as viagens e os compromissos não tenham ocorrido.

Deste modo, afasto as irregularidades apontadas, devendo o item ser considerado regular.

- **MARCOS ANTONIO DOMBROSKI**

Ao então Presidente da Câmara dos Vereadores foram concedidas 27 (vinte e sete) diárias, totalizando o valor de R\$ 22.070,41.

Em análise realizada pela unidade técnica foram constatadas irregularidades referentes as diárias recebidas nos dias 12/03/2017 até 14/03/2017 (para Curitiba/PR); 14/05/2017 até 16/05/2017 (para Curitiba/PR); 22/08/2017 até 24/08/2017 (para Curitiba/PR); 10/10/2017 até 12/10/2017 (para Curitiba/PR);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20/03/2018 até de 22/03/2018 (para Curitiba/PR); 12/06/2018 até 14/06/2018 (para Curitiba/PR); 07/08/2018 até 09/08/2018 (para Curitiba/PR); e 15/08/2018 até 17/08/2018 (para Curitiba/PR), totalizando o valor de R\$10.022,08 (dez mil e vinte e dois reais e oito centavos). Recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem, no valor de R\$ 4.053,68 (quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Juntas, totalizam um valor de R\$14.075,76 (quatorze mil e setenta e cinco reais e seis centavos).

Argumenta a unidade técnica que as diárias acima foram parcialmente comprovadas, por meio de declaração de comparecimento, tendo sido anexados os requerimentos de diárias e notas de empenho. Tal qual no achado anterior, não há indícios de que os deslocamentos não ocorreram. Na forma da fundamentação do item anterior, no procedimento administrativo de concessão das diárias juntados aos autos há indicação dos destinos, as datas e a finalidade dos deslocamentos. De igual modo, não há qualquer indício de que as viagens não teriam ocorrido.

Seguindo a linha argumentativa dos achados anteriores, nos casos em que há indicação do destino, com a comprovação de que o deslocamento efetivamente ocorreu e que atendeu a um interesse público, não há irregularidade configurada. Deste modo, considero o item **regular**.

- **MARCOS DANIEL HAEFLIEGER**

Ao vereador do município – foram concedidas 06 (seis) diárias, totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Em análise realizada pela unidade técnica, esta concluiu pela irregularidade das diárias recebidas nos dias 07/05/2017 até 10/05/2017 (para Curitiba/PR), totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em análise realizada ao Portal da Transparência da Câmara de Barracão verifiquei que as diárias foram registradas e concedidas com o motivo de visita a Assembleia Legislativa do Paraná, tendo sido emitido nota de empenho.

A despeito da ausência de comprovação da diária acima, tenho por mim que o registro da concessão das diárias, bem como a emissão da nota de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho efetuada no site do Portal da Transparência do Município de Barracão são suficientes.

É fundamental atentar para o fato de que a CGM não questionou se o vereador compareceu aos compromissos indicados como motivadores da viagem e, por conseguinte, das diárias. Deste modo, pelos elementos que constam dos autos, não é possível concluir que o compromisso aludido não tenha se destinado ao interesse público, bem como assegurar que não tenha sido realizado.

Nesse sentido, das informações contantes no Portal da Transparência do Município, assevera-se que as diárias questionadas, concedidas ao vereador, se destinaram a visitação à Assembleia Legislativa do Paraná.

Dada a forma federativa de Estado, a necessidade de cooperação entre seus entes para o atendimento ao interesse público, a previsão constitucional de competências concorrentes e comuns, bem como a repartição de receitas e as transferências obrigatórias e voluntárias, da União e dos Estados para os Municípios, afasto a irregularidade apontada e considero o item **regular**.

• PAULO CESAR COLLE

Ao vereador foi constatada a irregularidade referente ao recebimento irregular de reembolso de despesa de viagem, no valor de R\$160,65 (cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

À peça 66, o interessado asseverou que decorrido longo lapso temporal entre a instauração do presente expediente e a sua citação, não detém mais os documentos comprobatórios. Não obstante, afirma que os valores foram utilizados para finalidade pública. Por fim, solicitou a juntada do comprovante de pagamento (copiado abaixo), com o objetivo de ressarcir o erário.

A unidade técnica informou que os valores foram recolhidos ao Tesouro do Estado do Paraná, quando deveriam ter sido recolhidos pelo Município de Barracão, bem como deveriam ter sido atualizados.

Tendo em vista se tratar de um valor de pequena monta, bem como houve o ressarcimento voluntário pelo vereador e, tendo em vista o princípio da boa-fé, converto a irregularidade em **ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, opino pela **regularidade com ressalva** da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, apesar das diversas irregularidades apontadas, não existem indícios de improbidade ou má-fé na concessão das diárias, muito pelo contrário, já que todos os apontamentos foram saneados prontamente.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária julgando **regulares com ressalva** as contas apresentadas em relação à concessão de diárias pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no §1º, do art. 398 Regimento Interno¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo do ilustre relator, por entender que a ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, no montante de R\$ 127.733,14 deve ensejar a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a restituição de valores ao erário.

Entendo que, para a concessão de diárias se faz necessária a comprovação da efetiva realização da viagem, bem como a demonstração de que as atividades desempenhadas eram do interesse do município.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3560/18-Tribunal Pleno², do qual destaco o seguinte trecho:

Acréscite-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

Ainda, a respeito das diárias, cabe reiterar os julgados desta Corte sobre a necessidade de que o deslocamento atenda a assunto de interesse público e haja pertinência com as atividades do ente:

ACÓRDÃO n.º 1637/06 – Pleno³

EMENTA: CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.

Acórdão n.º 881/09 – Tribunal Pleno⁴

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

³ Consulta n.º 41093/06. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

⁴ Consulta n.º 73487/09. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, corroboro a análise documental realizada pela unidade técnica no sentido de que nem todas as diárias foram comprovadamente realizadas ou foi demonstrado o interesse público.

Assim, ausentes tais comprovações, resta configurado o dano, sendo que as circunstâncias fáticas demandam a restituição ao erário, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar 113/05.

Portanto, a meu ver, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, nos estritos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas na Instrução 2095/23-CGM e no Parecer 513/23-6PC, respectivamente (peças 82 e 83), que adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, **VOTO** pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções:

I. Condenação de Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.075,76, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. Condenação de David Alexandre Woichikowski de Mattos, CPF 033.440.189-57, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.501,92, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

III. Condenação de Dieyson Matielo Bugança, CPF 074.733.569-92, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.797,21, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

IV. Condenação de Fernando Monteiro, CPF 067.975.329-06, Administrador Geral, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

importe de R\$ 4.217,27, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

V. Condenação de João Maria Carvalho de Freitas, CPF 425.171.509-82, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 5.691,36, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

VI. Condenação de Marcos Daniel Haeflieger, CPF 847.121.129-72, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.200,00, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

VII. Condenação de Paulo Cesar Colle, CPF 027.439.289-56, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 160,65, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) condenação de Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129-72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.075,76, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
- b) condenação de David Alexandre Woichikowski de Mattos, CPF 033.440.189-57, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.501,92, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
- c) condenação de Dieyson Matielo Bugança, CPF 074.733.569-92, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.797,21, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
- d) condenação de Fernando Monteiro, CPF 067.975.329-06, Administrador Geral, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.217,27, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
- e) condenação de João Maria Carvalho de Freitas, CPF 425.171.509-82, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 5.691,36, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

- f) condenação de Marcos Daniel Haeflieger, CPF 847.121.129-72, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 1.200,00, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
- g) condenação de Paulo Cesar Colle, CPF 027.439.289-56, Vereador, de forma solidária com o Sr. Marcos Antonio Dombroski, CPF 847.121.129- 72, Presidente da Câmara, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 160,65, fundamentada no artigo 13 e no artigo 16, inciso III, alíneas b, d e f, e § 1º, alínea a, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela improcedência considerando as contas regulares com ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente